



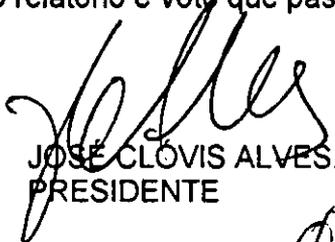
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

MFAA-6  
Processo nº : 10830.007434/93-67  
Recurso nº : 130.254 EX OFFICIO  
Matéria : I.R.P.J. - EX. DE 1991  
Recorrente : DRJ - CAMPINAS/SP  
Interessado : ISOLADORES SANTANA S/A  
Sessão de : 10 JULHO DE 2002  
Acórdão nº : 107-06.709

I. R. P. J. Ex 1991 - OMISSÃO DE RECEITA - AUDITORIA DE PRODUÇÃO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Em se tratando de tributação decorrente, cujo lançamento deu-se com base nos mesmos fatos apurados no processo relativo ao IPI, a decisão proferida nesse processo constitui prejudgado na decisão do processo relativo ao Imposto de Renda Pessoa jurídica.  
Recurso obrigatório não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS/SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES.  
PRESIDENTE

  
EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, NEICYR DE ALMEIDA, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHIMITT (Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº : 10830.007434/93-67  
Acórdão nº : 107-06.709

Recurso : 130254  
Recorrente : DRJ – CAMPINAS/SP

## RELATORIO

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO - CAMPINAS/SP, de ofício recorre a este Colegiado a vista da **DECISÃO Nº 3422 de 15/12/2000 fls. 115/118**, que considerou improcedente o lançamento consubstanciado no auto de infração: fls 01/05 relativo ao IRPJ ano calendário de 1.991

A irregularidade fiscal encontra-se assim descrita na peça básica da autuação:

*"OMISSÃO DE RECEITAS - RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS - Omissão de receitas caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização, apurada conforme levantamento indireto da produção através de elementos subsidiários à vista dos quadros demonstrativos inclusos e Termo de verificação fiscal anexo." - Enquadramento legal: Art. 157 § 1º, 175; 178; 179; 387, II do RIR/80.*

O Decidido pela DRJ/CPS - Decisão nº 3422 esta assim Ementada:

*"OMISSÃO DE RECEITA - AUDITORIA DE PRODUÇÃO - Impõem-se o cancelamento da exigência de tributo decorrente de omissão de receita, apurada mediante auditoria de produção, em razão de que a exigência principal ter sido cancelada, ao se considerar adequadamente as perdas admitidas como ocorridas no processo produtivo.*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Translada-se para o processo decorrente a decisão de mérito proferida no processo principal." Lançamento improcedente*

**DECISÃO DRJ/CPS Nº 3386 - PROCESSO MATRIZ (fls. 86/113)**

***"AUDITORIA DE PRODUÇÃO - ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS - QUEBRAS. Impõem-se o cancelamento da exigência de tributo decorrente da diferença da produção apurada mediante elementos subsidiários, tida como vendida à margem da escrituração regular, quando tal diferença é***

***justificada pelas perdas admitidas como ocorridas no processo produtivo, as quais, por ocasião do lançamento, não foram corretamente consideradas."***

 É o relatório 

Processo nº : 10830.007434/93-67  
Acórdão nº : 107-06.709

## V O T O

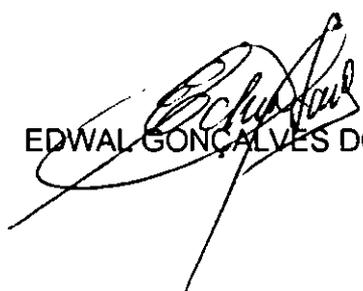
Conselheiro: EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS - Relator

O recurso obrigatório preenche os pressupostos legais de admissibilidade, dele conheço.

Após minucioso exame das peças que integram o presente processo, vislumbro que a autoridade julgadora singular prolatou sua decisão nos termos da legislação de regência e, em assim sendo, sua Decisão não merece reparos.

Nego provimento ao recurso de ofício.

 Sala das Sessões - DF, em 10 de Julho de 2002.

  
EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS

Processo nº : 10680.016657/00-69  
Acórdão nº : 107-06.708

Nesta ordem de juízos, deixo de tomar conhecimento do recurso interposto em relação à matéria sob apreciação do Poder Judiciário, e da parte conhecida manter a exigência dos juros moratórios, dando parcial provimento para afastar a multa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 10 de Julho de 2002.

  
EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS